



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 86/2017**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**26ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/04/2017**  
**PROCESSO Nº. 1/1408/2013**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2013.05558-9**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: MAKRO ATACADISTA S/A**  
**AUTUANTE: MÁRCIA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO**  
**MATRICULA: 06386210 e 1058361-6**  
**RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo**

**EMENTA: 1. AI – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – SAÍDAS SEM NOTAS 2.** Ação fiscal resultou na lavratura do AI nº 2013.05558-9, no montante de R\$R\$888.232,10, e **MULTA** de R\$88.823,21, após realizado levantamento quantitativo de estoques de mercadorias sujeitas a ST, referente ao período de DEZEMBRO/2008. **3.** Indeferido pedido de diligência. **4.** Decisão amparada com base no Decreto nº 29.560/2008; nos artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº24.569/97; artigo 97, I da Lei nº 15.614/2014. Penalidade prevista no art.123,III,b, c/c art.126 da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **5.** Autuação **PROCEDENTE**, por unanimidade, após afastadas preliminares de nulidade. **6. DEFESA TEMPESTIVA. RECURSO DE OFÍCIO.**  
**PALAVRAS-CHAVE: SAÍDAS SEM NOTAS – ST – MULTA**

## RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à **FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL**. O contribuinte deixou de emitir documentação fiscal de saída no valor de R\$888.232,10, ocasionando multa de R\$88.823,21, no mês de dezembro de 2008, referentes às mercadorias sujeitas a sistemática de substituição tributária.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Nas **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES** ao AI, as autoridades fiscais relataram que, a partir de dezembro de 2008, os contribuintes enquadrados no CNAE 4639701 – Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios em Geral, ficaram obrigados a efetuar a substituição tributária na entrada de mercadorias em seu estabelecimento.

Em razão do projeto Auditoria Fiscal Plena, referente ao exercício de 2008, a fiscalização realizou o levantamento quantitativo de estoque do contribuinte, levando em consideração a mudança do regime de tributação. A conclusão foi a constatação de uma **OMISSÃO DE SAÍDAS**, referente ao período de 01 a 31 de dezembro de 2008, no montante de R\$ R\$888.232,10, conforme o Relatório do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, em anexo. Foi lavrado o presente auto de infração com multa correspondente a 10% do valor da operação, R\$88.823,21, de acordo com o art.123,III,b, c/c art.126 da Lei nº12.670/96.

Constam anexados MAF, Termos de Início, de Intimação e de Conclusão, Planilhas com Relação de NF, diversas cópias de NF, Protocolo de Autenticação, Recibo de Devolução de Livros e Documentos Fiscais e Protocolo de entrega do AI.

Tempestivamente, Contribuinte ingressou com **IMPUGNAÇÃO** ao AI nº 2013.05558-9. alegando o que segue:

- **PRELIMINARMENTE**, ausência de descrição dos fatos que embasaram a autuação, dificultando a defesa da Requerente e cerceando seu direito de defesa; a impossibilidade da utilização de presunções como meio de prova;
- **NO MÉRITO**, que devido ao curto espaço de tempo para defesa, localizou algumas **HIPÓTESES** para comprovar a inexistência de omissão de saídas, como o fato de que alguns produtos têm suas embalagens alteradas antes da saída;
- Conversão do curso do processo em realização de diligência, para comprovar que não houve falta de registro de saídas;
- Abusividade da multa: 10% do valor da operação;

O julgamento monocrático, após analisar cada item elencado pelo contribuinte, afastou as preliminares das nulidades suscitadas e julgou **PROCEDENTE** o auto de infração.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Inconformado, contribuinte ingressou com Recurso Ordinário, alegando basicamente as mesmas questões da impugnação, finalizando com o pedido de improcedência do feito fiscal e pedido de sustentação oral.

A Assessoria Processual Tributária, analisando as questões aduzidas pela defesa em sede de recurso, afastou integralmente as nulidades trazidas pela parte, negou o pedido de diligência por considerar insuficientes as provas trazidas aos autos e no mérito, opinou pela procedência da autuação.

A Douta Procuradoria ratificou o parecer emitido.

É o que importa relatar.

## 1. DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

O Recurso Ordinário preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente MAKRO ATACADISTA S/A foi autuada por DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS, sujeitas a substituição tributária, o que acarretou uma OMISSÃO DE SAÍDAS, ou saídas de mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$888.232,10, referentes ao exercício de 2008, constatada após ser realizado o Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias.

A infração cometida pelo contribuinte encontra amparo nos artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº24.569/97, posto que os mesmos falam da obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais pelo contribuinte que promover saídas de mercadorias.

De pronto, constatamos que a Recorrente alegou não ter abordado questões relacionadas à decadência, conforme alegado pela Instância Singular, às fls.172. Entendemos que, de fato, tal assunto não foi alegado pela defesa no auto de infração que ora se discute. Entretanto, verificou-se que, outros autos de infração lavrados contra a Recorrente trazem



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

a temática da decadência, por parte da defesa, o que deve ter ocasionado a confusão alegada, mas que, em nosso entendimento, não trouxe prejuízos a parte.

No que pese as colocações trazidas pela defesa, entendemos que as mesmas não merecem prosperar, pelas razões que passo a expor.

O auto de infração nº 2013.05558-9 que ora se discute nesse processo foi lavrado contra o contribuinte MAKRO ATACADISTA S/A, como resultado do Projeto de Auditoria Fiscal Plena, por ter o contribuinte o CNAE de Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios em Geral.

Por força do Decreto nº 29.560/2008, os contribuintes desse CNAE passaram a ter a obrigação de efetuar a substituição tributária na entrada de mercadorias em seu estabelecimento. Devido à mudança na sistemática de cobrança do imposto, o contribuinte estava obrigado a informar em seu inventário o estoque de mercadorias existente até 30 de novembro, antes da referida mudança.

Foi dada a oportunidade ao contribuinte, por meio do Termo de Intimação nº2013.03176, ainda no curso da ação fiscal e antes da lavratura do presente auto de infração, de conferir o trabalho realizado pela fiscalização. Não cabe, portanto a alegativa de que não foi dado ao contribuinte a oportunidade de se pronunciar ou esclarecer os fatos. Mesmo porque, iniciada a ação fiscal, cessa a espontaneidade do contribuinte, conforme art. 138 do CTN.

Passado o prazo previsto, a ação fiscal seguiu seu curso, cujo resultado foi a lavratura desse e de outros autos de infração, conforme consta em Termo de Conclusão nº201307042.

Portanto, entendo que foi oportunizado ao contribuinte se pronunciar e se defender em todas as fases desse processo, razão pela qual afasto o pedido de nulidade por cerceamento de defesa.

No corpo da Informação Complementar, a auditoria descreveu item por item todo procedimento realizado; relatou que se baseou em informações prestadas pelo próprio contribuinte à SEFAZ e que concluiu com o levantamento de estoque, que levou ao valor encontrado, referente à infração praticada; a legislação infringida e a penalidade aplicada. Carece de fundamento o argumento da Requerente de que o auto não foi lavrado de forma precisa e clara.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A autuação, tipificação e penalidades encontram-se claramente demonstradas. Não há, portanto de se falar em ilegalidade da autuação por mera presunção.

O argumento de defesa de erro de capitulação legal também não se sustenta, porque o mesmo deve se defender dos fatos e informações trazidos aos autos e não de dispositivos de lei, que no curso do processo podem, até mesmo, ser reenquadrados.

Quanto à diligência requerida, entendemos que o Recorrente não trouxe provas suficientes e necessárias para ilidir o feito fiscal, ou mesmo demonstrar a necessidade de converter o curso do processo em realização de perícia. Portanto, com base no artigo 97, I da Lei nº 15.614/2014, fica indeferido o pedido da parte.

Com relação às alegativas de multa abusiva ou confiscatória, entendemos que foge do âmbito de discussão esse Conselho, visto tratar-se de matéria de reserva legal, cabendo ao Judiciário o direito/dever de se pronunciar a respeito.

A multa aplicada pela fiscalização foi a do artigo art.123,III,b, c/c art.126 da Lei nº12.670/96, por se tratar de mercadorias sujeitas a ST.

Vê-se claramente que, ao contrário do que é alegado pelo contribuinte, entendemos que o mesmo foi beneficiado pela aplicação subsidiária e concomitante do artigo 126 da lei nº12.670/96, visto que a multa para a infração praticada de deixar de emitir documento fiscal que é de 30% do valor da operação, foi para 10%.

Diante do exposto, entendemos que a autuação em questão está devidamente comprovada, devendo ser ratificada por esse Conselho.

*Ex positis*, voto, após afastadas as preliminares suscitadas, por conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA do auto de infração proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
BC R\$888.232,10  
MULTA R\$88.823,21

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**3. DA DECISÃO**

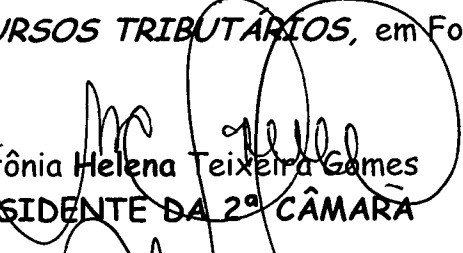
**Processo de Recurso nº 1/1408/2013 - Auto de Infração: 1/201305558. Recorrente: MAKRO ATACADISTA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: 1. Com relação às preliminares de nulidade suscitadas sob as alegações de ausência de descrição dos fatos que embasaram a autuação e impossibilidade de utilização de presunções como meio de prova - Afastadas, por unanimidade de votos, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, considerando que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada, já que o contribuinte não teve dúvidas quanto ao fato que lhe é imputado, exercendo, em todo o processo, o seu direito de defesa atacando justamente o fato tido como infração e considerando, ainda, que o atuante pautou-se em provas lícitas e concretas, baseadas em informações extraídas da documentação fiscal da empresa, não ensejando mera presunção. 2. Com relação ao pedido de realização de perícia constante do Recurso Ordinário - Afastado, por unanimidade de votos, nos termos do art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014, uma vez que a empresa atuada não apresentou quesitos elaborados de forma específica, nem elementos concretos que suscitassem dúvidas quanto aos procedimentos adotados na autuação e que justificassem a realização de trabalho pericial. 3. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que os representantes legais da recorrente não compareceram a esta sessão, apesar de regularmente intimados para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos.**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

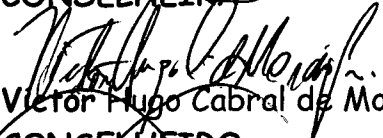
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE  
RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 8 de 05 de 2017.

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior  
CONSELHEIRO

  
Deyse Aguiar Lobo  
CONSELHEIRA

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO

Ciente em

  
12/05/17  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO